

1ª Alteração

PLANO DE PORMENOR DO PARQUE EMPRESARIAL DE PAÇÔ (3ª revisão)



MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E URBANISMO
SERVIÇO DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Qualificação Ambiental

Fevereiro 2014

QUALIFICAÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

(Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial RJIGT¹ e Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho² alterado pelo Decreto-Lei 58/2011, de 4 de maio)

A integração da avaliação ambiental nos procedimentos de elaboração ou alteração dos Instrumentos de Gestão Territorial, pretende assegurar que os eventuais efeitos negativos sobre o ambiente das opções do plano sejam antecipadamente identificados e mitigados.

Por efeitos significativos no ambiente deve entender-se os “efeitos secundários, ou cumulativos, sinérgicos de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e sua interligação”.³

Atendendo às exigências legais mencionadas no RJIGT e Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho e alteração posterior, pretende-se analisar a necessidade de Avaliação Ambiental no procedimento de alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Paçô, adiante designado por PPPE Paçô.

A legislação em vigor refere no n.º3 e n.º 4 do artigo 96º do RJIGT, que o Plano de Pormenor que implique pequenas alterações só será objeto de avaliação ambiental caso se determine que é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e que a qualificação a avaliação ambiental das alterações do plano compete à câmara municipal de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei 232/2007, de 15 de Junho.

As alterações ao PPPE Paçô e conforme explicitado no ponto **1 Termos de Referência**, correspondem essencialmente a uma adequação regulamentar pontual decorrente de condicionamentos da gestão urbanística e ainda a uma atualização que deriva da própria

¹ Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de abril, Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro Lei n.º 56/2007, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, republicado pelo Decreto-lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-lei n.º 181/2009, de 7 de agosto e Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro.

² Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

³ Guia de Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território - Documentos de Orientação/2008.lisboa: DGOTDU – Direção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (2008)

execução do plano. Por outro lado, num parque empresarial praticamente ocupado, as alterações adequam-se ao perfil industrial pré-existente e não alteram a imagem de conjunto.

Fundamentação para a não avaliação ambiental

Segundo o n.º1, do artigo 3º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- *Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000⁴, de 3 de Maio, na sua atual redação;*
- *Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;*
- *Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.*

Considera-se que a alteração ao PPPE Paçô não se enquadra nestes critérios para sujeição a avaliação ambiental, e pelos seguintes motivos:

- Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei 69/2000, de 3 de Maio;

⁴ Estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho de 1985, com as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997.

- Não se produzem efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais.

Apesar da alteração ao Plano constituir enquadramento para aprovação de novos projetos, considera-se que estes não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que se prevê globalmente operações de implantação industrial numa malha programada e já infraestruturada. Por outro lado a área de intervenção do PPPE Paçô está abrangida por um instrumento de gestão territorial eficaz - Plano Diretor Municipal – e onde foram também tidos em consideração os efeitos ambientais da aplicação deste documento. O PDM qualifica-a em Solo Urbano - Área Industrial de Paçô, e para a qual prevalece a disciplina dos respetivos loteamentos (artigo 61º do regulamento do PDM de Arcos de Valdevez).

CrITÉrios do Anexo I no Decreto-Lei 232/2007 de 15 de junho.

Após consulta ao Anexo I analisam-se os critérios referidos para aferimento dos possíveis efeitos da alteração do Plano.

1 CRITÉRIO: Características do Plano ou programa, tendo em conta nomeadamente:

- a) Grau em que a alteração ao plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;*
- b) Grau em que a alteração ao plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*
- c) Pertinência da alteração ao plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*
- d) Problemas ambientais pertinentes para a alteração do plano;*
- e) Pertinência da alteração do plano para a implementação da legislação em matéria ambiental. _*

1 PONDERAÇÃO:

- a) O conjunto de alterações do Plano recaem sobre a área do parque empresarial existente e a natureza e dimensão das intervenções está adequada à aptidão funcional e à imagem do ambiente dominante.

- b) Existe uma sequência ao Plano em vigor e sem traduzir repercussões em outros planos eficazes no concelho;
- c) As questões de natureza, paisagem e de proteção ambiental encontram-se salvaguardadas no regulamento e serão eventualmente ajustadas à legislação atual.
- d) Não se verificam problemas ambientais assinaláveis na área de intervenção e áreas envolventes;
- e) O Plano atende à legislação aplicável em todas as matérias que se relacionem com a qualidade ambiental.

2 CRITÉRIO: *Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:*

- a) *A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
- b) *A natureza cumulativa dos efeitos;*
- c) *A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
- d) *Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente designadamente a acidentes;*
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido a características naturais ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental e utilização intensiva do solo.
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

2 PONDERAÇÃO:

- a) Para as atividades permitidas não existe impacte ambiental previsível, sendo contudo acautelado no licenciamento o cumprimento da legislação aplicável em matéria de ambiente;
- b) Para a implantação e funcionamento das atividades permitidas não existe agravamento previsível no equilíbrio ambiental;
- c) A área do parque empresarial está devidamente sinalizado e circunscrito por infraestruturas viárias;
- d) Não aplicável;
- e) As intervenções irão circunscrever-se ao perímetro atual;

- f) No parque empresarial não se registam valores naturais e/ou patrimoniais de salvaguarda e proteção;
- g) A área de intervenção não se insere em qualquer área com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

CONCLUSÃO

Pela natureza das alterações previstas no PPPE Paçô, entende-se que estas não irão produzir efeitos significativos no ambiente, uma vez que o plano incide numa zona de reduzida dimensão, coincidente com um parque empresarial existente e praticamente completo. As medidas a aplicar visam essencialmente dar resposta a condicionamentos na gestão de funcionamento das unidades existentes.

Em conclusão considera-se que a alteração ao PPPE Paçô deve ser qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, e consequentemente isenta de Avaliação Ambiental.